



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.723051/2017-51
ACÓRDÃO	1004-000.412 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA BARRETOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013, 2014

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS. RECÁLCULO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA (DECLARADA MAIS OMITIDA). LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Correto o lançamento de tributos no regime simplificado, acrescidos de multa de ofício e juros, quando caracterizada a hipótese de omissão de receita da atividade.

Trata-se de responsabilidade objetiva da empresa, que não pode ser eximida mediante alegação de erro humano do seu contador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 303) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 108-029.417, proferido pela 22ª Turma/DRJ08 (fls. 255/261), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013, 2014

SIMPLES NACIONAL. RECEITA DE VENDAS (NOTAS FISCAIS DE VENDA) NÃO DECLARADA. AUTUAÇÃO EM FUNÇÃO DO REALINHAMENTO DE ALÍQUOTAS E À RAZÃO DO PRÓPRIO MONTE DE RECEITA OMITIDO. RECÁLCULO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA (DECLARADA MAIS OMITIDA) DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) PERÍODOS DE APURAÇÃO.

Assim que identificada a omissão de receita (prova direta) à tributação, disso decorre de imediato, no âmbito do Simples Nacional, o realinhamento de alíquotas aplicáveis na espécie, em função do recálculo da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores a cada um dos períodos de apuração de interesse. Demais disso, tal receita omitida haverá de ser computada na base de cálculo da exigência sobre tais e referidos períodos de apuração.

INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADVOGADO DO CONTRIBUINTE.

Compete à autoridade preparadora do feito e não à julgadora praticar o ato de intimação do Acórdão resultante de julgamento. Demais disso, dita intimação é feita ao sujeito passivo e assim direcionada ao domicílio tributário por ele eleito junto à RFB, segundo disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. Entendimento já consolidado, inclusive, no Enunciado nº 110 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Cumprе à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. Por outra, em nível administrativo, não se afasta a aplicação de ato normativo, por motivo que for (ilegalidade, inconstitucionalidade). Entendimento já consolidado, inclusive, no Enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

ESPONTANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

A reaquisição da espontaneidade, no curso do procedimento fiscal, impõe o transcurso de mais de 60 (sessenta) dias in albis de parte do Fisco na produção de atos escritos e dirigidos ao Contribuinte.

De acordo com o relato da decisão de piso:

1. O Contribuinte em epígrafe teve contra si lavrado o auto de infração que corre às fls. 105/132, em que se lhe são exigidas espécies tributárias imersas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, assim apuradas em decorrência de apontamento de receita bruta em PGDAS-D em monte inferior àquele que, sob a ótica da Fiscalização, seria o correto e então subjacente às atividades indicadas em notas fiscais de venda de mercadorias e de prestação de serviços. Disso decorreu: (a) a identificação de insuficiência dos recolhimentos até então feitos (em função do realinhamento de alíquotas, dada a incorporação de maior volume de entradas para o cômputo da receita bruta mensal acumulada), bem que (b) a anotação da própria falta de recolhimento por sobre a porção de receita não trazida para o PGDAS-D, tudo respeitante aos meses de janeiro/2013 a dezembro/2014, e a indicar um total lançado de R\$ 123.000,10, aí incluídos principal, multa de ofício (simples) e juros de mora (computados até 09/2017). Eis excertos do arrazoadado da Fiscalização a propósito (fls. 133/138; destacado no original):

Através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – Fiscalização, entregue em 10/05/2017, o prazo de 20 (vinte) dias, a prestar os esclarecimentos e apresentar documentos relativos aos elementos especificados abaixo:

1) Apresentar justificativas a respeito da discrepância existente entre o valor das notas fiscais de venda de mercadorias e prestação de serviços emitidas e o valor oferecido à tributação.

Em 07/06/2017, o contribuinte apresentou na Agência da Receita Federal do Brasil de Barretos/SP, resposta contendo uma procuração concedida ao contador Walter José Barcellos, CPF 029.707.658-29 e cópias simples das notas fiscais de compra e venda de veículos automotores e motocicletas. Não foi esclarecido a memória de cálculo utilizada.

Em 22/06/2017 o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal 02 a esclarecer como apurou os valores a serem tributados. O contribuinte não apresentou resposta.

Em 15/08/2017 o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal 03 a esclarecer como apurou os valores a serem tributados. O contribuinte não apresentou resposta.

3— DAS CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização analisou os documentos apresentados pelo contribuinte em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal — Fiscalização e foram confrontados com suas apurações feitas no PGDAS-D — Programa Gerado do Documento de Arrecadação do Simples Nacional — Declaratório. Analisando as notas fiscais de entrada e de saída apresentadas pelo contribuinte e também constantes no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital — Módulo NF-e), verificou-se que o mesmo auferiu nos anos calendário 2012, 2013 e 2014, receita bruta mensal em montante muito superior aos valores mensais declarados na PGDAS-D, diminuindo assim os valores devidos de Simples Nacional.

O contribuinte foi intimado a apresentar justificativas para as diferenças mensais entre os valores de vendas efetuadas através de suas notas fiscais de venda emitidas e os valores de Receita Bruta Declarada pelo contribuinte seguindo o Regime de Competência.

Expirado o prazo concedido nas intimações, o contribuinte apresentou apenas cópias das notas fiscais. Portanto, as receitas tiveram documentos fiscais (notas fiscais) emitidos.

O contribuinte pratica, conforme demonstram suas notas fiscais de entrada e saída, a atividade de compra e venda de veículos usados por conta própria, cuja receita bruta é o produto das vendas, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devendo ser tributado na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123 de 2006. (Solução de Consulta nº 166 Cosit de 25/06/2014)

Conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

[...]

A tabela abaixo mostra as diferenças mensais entre os valores de vendas efetuadas e os valores de Receita Bruta Declarada pelo contribuinte seguindo o Regime de Apuração Competência:

Mês/Ano	Vr. Vendas / Nfs emitidas	Receita Bruta Declarada	Diferença Mensal
01/2013	R\$ 50.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 49.000,00
02/2013	R\$ 17.000,00	R\$ 778,35	R\$ 16.221,65
03/2013	R\$ 27.000,00	R\$ 0,00	R\$ 27.000,00
04/2013	R\$ 25.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 23.000,00
05/2013	R\$ 21.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 20.000,00
06/2013	R\$ 92.500,00	R\$ 18.200,00	R\$ 74.300,00
07/2013	R\$ 62.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 61.000,00
08/2013	R\$ 69.600,00	R\$ 1.600,00	R\$ 68.000,00
09/2013	R\$ 104.500,00	R\$ 2.500,00	R\$ 102.000,00
10/2013	R\$ 9.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 8.000,00
11/2013	R\$ 110.000,00	R\$ 0,00	R\$ 110.000,00
12/2013	R\$ 66.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 63.000,00
01/2014	R\$ 150.000,00	R\$ 13.000,00	R\$ 137.000,00
02/2014	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
03/2014	R\$ 98.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 92.000,00
04/2014	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
05/2014	R\$ 28.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 27.000,00
06/2014	R\$ 51.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 50.000,00
07/2014	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
08/2014	R\$ 25.000,00	R\$ 500,00	R\$ 24.500,00
09/2014	R\$ 155.500,00	R\$ 2.000,00	R\$ 153.500,00
10/2014	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
11/2014	R\$ 15.500,00	R\$ 500,00	R\$ 15.000,00
12/2014	R\$ 43.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 42.000,00

[...]

4— DAS INFRAÇÕES APURADAS

A partir das constatações acima, há que se proceder o lançamento do SIMPLES NACIONAL, que no presente caso, engloba os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, Contribuição Patronal Previdenciária, e ICMS.

4.1 — Diferença de Base de Cálculo — Notas Fiscais Emitidas e não declaradas em PGDAS-D

A base de cálculo mensal deste lançamento consiste das diferenças mensais de base de cálculo, conforme demonstrado na tabela acima.

4.2 — Insuficiência de Recolhimento — Diferença de Alíquota Aplicada

A infração do item 4.1 acima resultou também em insuficiência de recolhimento sobre os valores declarados e tributados pelo contribuinte, tendo em vista a majoração de alíquotas, partir de janeiro/2013, devido ao aumento da Receita Bruta dos últimos 12 meses anteriores a cada Período de Apuração (RBT12).

[...]

2. Disso o Contribuinte tomou ciência em 28/09/2017 (fls. 209/210). Veio aos autos em 31/10/2017 (fls. 214/498). Pondera (fl. 214; destacado no original):

[...] fazendo uso de medicamentos controlados para cura de uma DEPRESSÃO e sendo afastado pelo INSS para tratamento da mesma, não percebeu que os recolhimentos dos tributos federais, foram efetuados pelo do SIMPLES NACIONAL, mas com os cálculos do regime do LUCRO PRESUMIDO, sendo que a referida empresa até no ano de 2012 era tributada pelo LUCRO PRESUMIDO, tendo sido alterado seu regime pelo contabilista acima, por força de incentivos trabalhistas e previdenciários que o SIMPLES NACIONAL concede. sendo que vimos aqui pedir a revisão dos cálculos dos tributos federais para o regime do LUCRO PRESUMIDO, pois a multa é de um valor altíssimo cuja situação não nos permite honrar com tal compromisso, por se tratar de um erro profissional, sendo que este será assumido inteiramente pelo contabilista acima qualificado.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou a impugnação integralmente improcedente.

Foi, então, interposto o recurso voluntário, onde basicamente as alegações de defesa são reiteradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Restou demonstrado que a contribuinte, em relação ao período objeto da presente cobrança (2014 e 2014), optou pelo regime do Simples Nacional, mas deixou de tributar a totalidade das receitas auferidas objeto de notas fiscais por ela emitidas.

Nesse contexto, a fiscalização corretamente exigiu, sobre a receita omitida, os tributos que deixaram de ser pagos, acrescido dos respectivos acréscimos legais: multa de ofício de 75% e juros Selic, como determina a lei.

Em sede de defesa, a Recorrente pretendeu imputar esse ônus tributário ao seu contador, que teria calculado indevidamente os tributos com base na aplicação nas regras do lucro presumido em um momento que se encontrava com sua “saúde debilitada”.

Razão, porém, não lhe assiste,

Como bem motivou a decisão ora recorrida:

[...]

4. Com todo respeito à condição de saúde do signatário da peça impugnatória, mas, até tanto quanto pode este Relator, tal matéria é fora de qualquer escopo jurídico defensivo no âmbito do corrente processo administrativo fiscal, assim regulado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

5. Quanto à insurgência em face do patamar em que fixada a multa de ofício, adiante-se que a instância administrativa não está autorizada a criticar qualquer Lei (ato normativo) à essa simples razão (porque elevada). Ao contrário, à Administração Pública (a Tributária aí incluída) cumpre aplicar a Lei de ofício. Assim está anotado no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, introduzido pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. A tal propósito e no mesmo sentido está o enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, DOU de 22 de dezembro de 2009)”. Assim, a multa de ofício é mesmo aquela que segue junto ao art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fixada no patamar de 75% da importância devida.

6. Sobre a melhor (ou pior) escolha de profissional da área contábil, diga-se que corre à conta do Interessado eventual culpa *in eligendo, vigilando* ou *contrahendo*. Não é Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob qualquer sorte e luz, parte nas avenças negociais havidas entre Contribuinte e seus prestadores de serviço. De sorte que casual reclamo concernente a vício do produto/serviço

contratado ou mesmo pertinente a fato desse produto/serviço (que é o caso, pois o serviço mal prestado lhe rendeu a corrente consequência fiscal) há de ser resolvido na esfera privada entre ele, Contribuinte, e seu contratado para a prestação de serviços contábeis.

7. Acerca de possível troca de regime de apuração, também, aqui, em processo administrativo regulado pelo citado Decreto nº 70.235, de 1972, não é possível. A opção pelo regime privilegiado em testilha se dá por meio de adequada formalização junto ao Portal do Simples Nacional na Internet¹. E foi o que aconteceu. Desde janeiro/2011 o Interessado está imerso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, como se lê mais abaixo:

[...]

9. Isso considerado e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por improcedente o pedido veiculado em impugnação.

Por concordar integralmente com essas razões de decidir, e considerando ainda que o recurso voluntário apenas reitera as alegações de defesa, nenhum reparo cabe à manutenção do presente lançamento.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli